



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038061-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, Interessados BANCO INTER S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO BMG S/A, é agravado RAFAEL GRAZIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038061-22.2025.8.26.0000

COMARCA DE CARAPICUÍBA

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: RAFAEL GRAZIANI

INTERESSADOS: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INTER S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (CREDCESTA) e BANCO BMG S/A

VOTO 56148

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívida com base na lei do superendividamento. Tutela provisória de urgência para limitar os descontos referentes aos empréstimos contratados em 30% dos proventos líquidos do autor, no prazo de 48h “*a fluir a partir do protocolo ou da intimação/citação, o que ocorrer primeiro*”, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por descumprimento/evento. Insurgência manifestada por uma das instituições financeiras requeridas. Cabimento. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. A pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, o que ainda não se verificou no caso concreto. Necessidade de se analisar questão atinente à incidência de percentuais distintos sobre o patamar limítrofe permissível (35% + 5%), cada um de acordo com as especificidades de contratação e, principalmente, anterioridade. Em adição, descontos em conta corrente não poderiam sofrer qualquer limitação a teor do entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo (tema 1085). Questão que demanda exame mais aprofundado sob o crivo do contraditório. Decisão reformada. Recurso provido, com observação quanto ao alcance da revogação da tutela antecipada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. decisão de fls. 94/96-origem, que, em ação de repactuação de dívida com base na lei do superendividamento ajuizada por **RAFAEL GRAZIANI** também em face de **BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INTER S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (CREDCESTA) e BANCO BMG S/A**, deferiu tutela provisória de urgência para limitar os descontos referentes aos empréstimos contratados em 30% dos proventos líquidos do autor, no prazo de 48h “*a fluir a partir do protocolo ou da intimação/citação, o que ocorrer primeiro*”, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por descumprimento/evento.

Sustenta a parte agravante que a limitação de descontos objetiva amparar o devedor que, por razões alheias à sua vontade, tenha renda diminuída.

Defende que o foco do superendividamento é proteger o mínimo existencial do indivíduo, como consectário do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Afirma que, no caso, a parte autora tenta se eximir do encargo devedor, alterando a verdade dos fatos, desconsiderando o fato de estar inadimplente. Salienta que, uma vez existente a dívida, enquanto instituição financeira, parte negociante, possui pleno direito de exigir contraprestações de seus clientes, podendo, inclusive, notificar órgãos reguladores, por medida de direito. Rechaça a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido apenas no tocante à limitação dos descontos referentes aos empréstimos contratados em 30% dos proventos líquidos do autor (fls. 13/15).

Contraminuta às fls. 19/26.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: *“Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.”* (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade

do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

O ora agravado ajuizou ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento em face de 5 (cinco) instituições financeiras, narrando que se encontra em uma situação financeira insustentável, já que praticamente a integralidade de seu salário está sendo retida pelos bancos, junto aos quais possui contratos de empréstimos pessoal e consignados. Diante desse cenário, objetivou o deferimento da tutela provisória de urgência, “a fim de ordenar: i) a imediata suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, até o julgamento final da presente demanda, com a homologação do plano de pagamento da dívida; OU ii) subsidiariamente, e no mínimo, a necessidade de observância da limitação dos descontos no montante de R\$ 1.297,45 mensais, que corresponde a 30% da sua renda líquida mensal, nos termos da legislação vigente, no prazo de 48 horas OU, ainda, a suspensão dos débitos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, (...) sob pena de multa diária a ser fixada, bem como os réus se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastro de restrição de crédito, SPC/SERASA, SCR e afins” (fls. 16/17-origem).

O Juízo “a quo” deferiu em parte a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“(...) Acolho ainda o pedido de tutela, para que as empresas requeridas apresentem o contrato da dívida e respectivos valores - atual e original, viabilizando a elaboração do plano de pagamento em audiência de Conciliação, além do correio eletrônico para o link de audiência.

Considerando ainda a probabilidade do direito e o risco com a demora, ficam suspensas restrições ao crédito relativas aos contratos abaixo relacionados, até ulterior deliberação.

Em que pese se tratar de descontos objeto de contrato regularmente pactuado pela requerente, o vultoso desconto pode comprometer a dignidade da pessoa humana, sendo por esse motivo o salário constitucionalmente protegido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, concedo parcialmente a tutela, determinando que os descontos não ultrapassem o limite de 30% dos vencimentos líquidos, preservando, assim o caráter alimentar da verba, relativas aos contratos abaixo relacionados, até ulterior deliberação.

contrato: 9704336 – BMG

contrato: 10532792 – Inter

contrato: 25-010655615/22 – Daycoval

contrato: 502201034147 – PKL

contrato: 25-011810602/22 – Daycoval

contrato: 25-011810575/22 – Daycoval

contrato: 20-011998841/22 – Daycoval

contrato: 11448416 – Inter

Contrato: 100808792000070 – Banco do Brasil

Servirá o presente como ofício, a ser diretamente diligenciado pela parte interessada, conferindo maior efetividade à medida.

Fixo o prazo de 48 horas para o cumprimento da ordem, advertindo se, desde logo, que decorrido esse prazo será fixada multa de R\$ 500,00 por descumprimento/evento. O prazo passará a fluir a partir do protocolo ou da intimação/citação, o que ocorrer primeiro” (fls. 94/96-origem).

A pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, a ação de limitação de descontos ajuizada pelo autor tem fundamento na Lei nº 14.181/2021, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a referida legislação não prevê expressamente limitação de descontos ou a suspensão dos pagamentos no curso do processo, mas tão somente a possibilidade de repactuação das dívidas em audiência conciliatória, que sequer ocorreu no caso dos autos, ou, em um segundo momento, mediante a imposição de um plano judicial compulsório de pagamento.

Para além disso, os empréstimos consignados possuem regulamentação própria e, em princípio, foram concedidos nos termos e limites impostos pela legislação vigente e com base na margem consignável disponibilizada pela própria fonte pagadora do agravado.

Nesta senda, não há como acolher a pretensão deduzida pela parte autora, ora agravada, de limitação de todos os instrumentos celebrados, entre eles contratos de empréstimo, consignados e cartões de crédito, até a audiência de conciliação.

Registre-se que diversos são os credores, exigindo-se a respectiva análise acerca da incidência de percentuais distintos sobre o patamar limítrofe permissível (35% + 5%), cada um de acordo com as especificidades de contratação e, principalmente, anterioridade, providência que se mostra inviável em sede de cognição sumária, mostrando-se necessário um exame mais aprofundado sob o crivo do contraditório.

Outrossim, relevante destacar que, em relação ao(s) contrato(s)

celebrado(s) com previsão de descontos diretamente em conta corrente, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, em recente julgamento formulado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia, relativo ao Tema 1.085:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n.10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.” (REsp 1863973/SP, REsp 1877113/SP e REsp 1872441/SP).

Logo, o entendimento que prevalece é de que o contrato de mútuo para desconto em conta corrente não pode ser equiparado ao contrato de mútuo consignado em folha de pagamento, de forma que apenas nesse último deve recair a limitação legal relacionada ao comprometimento da renda mensal do mutuante.

Sendo assim, no caso concreto, os descontos em conta corrente não poderiam sofrer qualquer limitação a título de tutela de urgência, não se reconhecendo, portanto, a presença da probabilidade do direito em intensidade suficiente ao deferimento da pretensão. Segundo lição de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Também a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero arrematam que: *“Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da 'probabilidade do direito' (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem com pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (in Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 202).*

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

– *Decisão que indeferiu a tutela de urgência em ação de repactuação de dívidas para depósito de 35% dos rendimentos líquidos da autora e suspensão da exigibilidade dos contratos repactuados – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – Descabimento – Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil – A pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, no qual se inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento, desafiando dilação probatória, o que torna incabível, ao menos por ora, da tutela provisória para suspensão dos descontos – Verificação, ademais, de obstáculos, ainda que admitida a concessão de tutela de urgência com base nas disposições dos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil, que inviabilizam o deferimento almejado – Descontos em conta corrente bancária não sujeitos a limitação – Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) – Descontos realizados diretamente em conta, que na prática, não são passíveis de limitação, em razão dos vários credores que integram o polo passivo da demanda – Necessidade de cada um deles analisar seus respectivos contratos com base ainda na anterioridade, circunstância incompatível de ser feita em sede de cognição sumária, mostrando-se imprescindível uma análise mais aprofundada durante a instrução do feito – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2031836-20.2024.8.26.0000, rel. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. 05/04/23);*

“*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Contrato de mútuo – Pretensão da requerente de limitação de descontos efetivados pelo réu a 30% de seus rendimentos – Impossibilidade de aplicação analógica da limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, prevista na Lei nº 10.820/2003, aos contratos de empréstimo com autorização do consumidor para desconto das prestações diretamente em conta corrente – Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) – Improcedência do pedido – RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1001561-14.2023.8.26.0462, rel. RENATO RANGEL DESINANO, j. 22/04/24);*

“*Contrato bancário – Empréstimo pessoal – Limitação dos valores descontados em conta corrente mantida para recebimento dos proventos – Descabimento – Limitação prevista no § 1º do art. 1º da lei nº 10.820/2003 que somente se aplica aos empréstimos consignados em folha de pagamento – Entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento de Recurso*

Especial Repetitivo (tema 1085) – Apelação desprovida, com majoração da verba honorária” (TJSP; Apelação Cível 1000043-61.2021.8.26.0590; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022);

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER e TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – Contrato de mútuo – Limitação dos descontos das parcelas do empréstimo debitadas na conta corrente da parte demandante – Sentença de parcial procedência – Insurgência da ré – Descontos efetuados em conta corrente de titularidade do autor – Possibilidade – Previsão contratual – Consignados em conta corrente que não se submetem a essa restrição – Aplicação da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n.º 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP (Tema 1085) – Sentença de parcial procedência reformada para improcedência – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000025-46.2020.8.26.0082; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022).

Destarte, merece reparo a decisão guerreada para fins de revogação da tutela provisória de urgência no tocante à limitação dos descontos referentes aos empréstimos contratados em 30% dos proventos líquidos do autor, observada, todavia, a manutenção da tutela no tocante aos demais capítulos não impugnados pelo agravante no presente recurso (determinação para que os réus “*apresentem o contrato da dívida e respectivos valores - atual e original, viabilizando a elaboração do plano de pagamento em audiência de Conciliação*” e suspensão das “*restrições ao crédito relativas aos contratos abaixo relacionados, até ulterior deliberação*” – cf. fls. 94/95-origem).

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso, com a observação supracitada.

SERGIO GOMES
RELATOR